



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

RECOMENDAÇÃO Nº 25 /2016, DE 12 DE AGOSTO DE 2016.

Ref.: IC 1.23.008.000010/2014-29

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, apresentado pela procuradora da República signatária, vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/91, como “o conjunto de condições, leis, influências, e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que os incisos III, V e VII, do § 1º, do supracitado art. 225 da CRFB, determinam, respectivamente, que, para assegurar um ambiente sadio cabe ao Poder Público, “definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos

atributos que justifiquem sua proteção”;

CONSIDERANDO que conforme conclusão compartilhada pela unanimidade da doutrina constitucional, a Constituição Federal de 1988 consagrou um "dever constitucional geral de não degradação". Segundo explica o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin¹, "Trata-se de dever constitucional autossuficiente e com força vinculante plena, dispensando, na sua aplicação genérica, a atuação do legislador ordinário. É, por outro lado, dever inafastável, tanto pela vontade dos sujeitos privados envolvidos, como a pretexto de exercício da discricionariedade administrativa. Vale dizer: é dever que, na estrutura do edifício jurídico, não se insere na esfera de livre opção dos indivíduos, públicos ou não”.

CONSIDERANDO que quanto ao poder público, além do dever geral de não degradação ambiental, foram estabelecidos também deveres fundamentais específicos, explicitamente mencionados no § 1º do art. 225, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação; e da Lei nº 11.516/2007, que criou e definiu a estrutura e atribuições do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBIO, competindo-lhe, dentre outras atividades, executar as ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União, assim como exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;

CONSIDERANDO que a Floresta Nacional, como categoria de unidade de conservação instituída pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, através da Lei 9.985/2000, de domínio público, é uma área de cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável de recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de

¹BENJAMIN. Antônio Herman V. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro, p. 90. In: CANOTILHO, J.J Gomes e LEITE, José Rubens Moralo (Org.). Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011 L.

florestas nativas;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto S/N de 13 de fevereiro de 2006², no qual a Presidência da República instituiu e delimitou a Floresta Nacional do Jamanxim, no município de Novo Progresso/PA, com o objetivo de promover o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais, a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade, bem como o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais;

CONSIDERANDO a importância da Flona Jamanxim para a preservação do meio ambiente e do modo de vida das populações tradicionais que vivem em seu interior e em áreas adjacentes;

CONSIDERANDO que biogeograficamente, a Flona Jamanxim insere-se na região do interflúvio Tapajós-Xingu, uma região caracterizada por elevada biodiversidade e existência de diversas espécies endêmicas da flora e da fauna. Tal condição, aliada à boa integridade ambiental da maior parte do território da FNJ, denotam a importância da Unidade para a proteção de tais espécies e de diversas outras do centro-sul da Amazônia. Entre as espécies consideradas como raras ou ameaçadas de extinção identificadas na UC estão a onça-pintada *Panthera onca*, o macaco-aranha *Ateles belzebuth marginatus*, a arara-azul-grande *Anodorhynchus hyacinthinus* e o arapaçu-barrado *Dendrocolaptes certhia medius*³.

CONSIDERANDO que em relação ao meio físico, a área é relevante para conservação apresentando pequeno gradiente altimétrico e abrigando nascentes dos afluentes dos rios Jamanxim e rio Novo. Apresenta áreas de elevada vulnerabilidade ambiental onde os solos predominantes são gleissolo e neossolo, localizados ao longo do rio Claro, do rio Novo e do rio Mutuacá, além de um polígono ao norte da Flona.⁴

CONSIDERANDO que o principal acesso à Flona Jamanxim é constituído pela BR 163, que entre as localidades de Castelo dos Sonhos e Vila Riozinho apresenta uma sequência de ramais no sentido leste-oeste, os quais ingressam no perímetro descrito para a FNJ quase sempre induzindo a retirada da floresta e a ocupação humana nas proximidades do

2 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10770.htm, acesso em 12.08.16

3 <http://www.icmbio.gov.br/portal/unidadesdeconservacao/biomas-brasileiros/amazonia/unidades-de-conservacao-amazonia/1958>, acesso em 12.08.16

4 idem

rio Jamanxim, que em longa extensão corresponde ao limite leste da Unidade. Dessa forma, a UC acaba por ser uma barreira frente ao desmatamento na região, que costuma figurar entre os mais altos valores registrados no Estado do Pará⁵.

CONSIDERANDO que a exposição de motivos do ato de criação da Flona Jamanxim menciona a “necessidade de criação de uma unidade de conservação na Amazônia, um dos mais importantes patrimônios naturais do mundo, procurando impedir ações degradadoras do meio ambiente como o desmatamento, a caça e a pesca predatórias, promovendo o desenvolvimento do uso sustentável dos recursos naturais e as pesquisas científicas”;

CONSIDERANDO as conclusões do Estudo Técnico de Revisão dos Limites da Floresta Nacional do Jamanxim⁶, realizado pelo ICMBio, indicam dados preocupantes acerca da possível desafetação de áreas da unidade; eis que os trabalhos de campos desenvolvidos pela autarquia concluíram que *a criação da unidade em fevereiro de 2006 teve forte oposição em setores da sociedade local, principalmente entre os fazendeiros que haviam se apossado, ou comprado terras de terceiros e grileiros sem documentação legal e mantinham enormes pretensões fundiárias na área que se tornaria a Flona do Jamanxim. Com os trabalhos de campo e entrevistas foi possível obter dados qualitativos que demonstraram que a negociação de terras dentro da unidade após sua criação quase cessou. Que toda a área da Flona está recortada por lotes de pretensões fundiárias com limites muito respeitados pelos vizinhos. Que o Sindicato dos Produtores Rurais, com apoio das associações de fazendeiros locais, teria feito um levantamento de campo para saber a posse ou a pretensão fundiária de cada um destes lotes, mas que teria aceito nomes de “laranjas” para justificar posses de mais de 1125ha (15 módulos fiscais na região, tamanho passível de regularização fundiária pela lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009). Através de políticos locais, logo após a criação da unidade foi impetrado na justiça federal uma ação para sustação dos efeitos do decreto de criação da FLONA do Jamanxim. Agora, acercando-se as eleições de 2010, novamente políticos locais unem-se a fazendeiros e grupos oligárquicos da região e entram no congresso nacional com projeto de Lei que sustaria o decreto de criação da unidade. Enquanto isso pressionam o governo federal a reduzir drasticamente a FLONA;*

5 idem

6 http://uc.socioambiental.org/anexos/noticias/11685_20100503_170047.pdf. Acesso em 10.08.2016.

CONSIDERANDO que na Flona Jamanxim, dentre os grandes esquemas de grilagem de terras, comercialização de áreas federais, exploração madeireira e pecuária extensiva de corte executada por organizações criminosas, foi desarticulada na “Operação Castanheira” organização que realizava grandes comercializações de terras da Flona Jamanxim, de modo que grileiros certamente beneficiar-se-ão com a desafetação dessas áreas, abrindo precedente para a possível anistia de ocupações irregulares em unidades de conservação;

CONSIDERANDO que a prática demonstra o aumento do desmatamento em áreas que sofreram alteração de limites envolvendo revogações (desafetação total) e reduções (desafetação parcial), conforme estudo realizado pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON em dez áreas protegidas, concluindo que a desafetação contribuiu para o aumento de 50% de crescimento da taxa de desmatamento⁷;

CONSIDERANDO que essa conclusão evidencia a importância das áreas protegidas para a manutenção da cobertura florestal e conservação da sociobiodiversidade que abrigam;

CONSIDERANDO que, de acordo com as informações do Boletim do desmatamento da Amazônia Legal⁸ - Junho de 2016, publicado pelo IMAZON, a partir de análise do Sistema de Alertas de Desmatamento (SAD), o desmatamento na Amazônia aumentou 97% em relação a junho de 2015;

CONSIDERANDO que o Estado do Pará concentra cerca de 50% do desmatamento detectado, liderando o ranking do desmatamento acumulado com 966 quilômetros quadrados;

CONSIDERANDO que 51% do desmatamento total identificado ocorreu em áreas privadas ou sob diversos estágios de posse, revelando que a ausência de proteção ambiental pelo Estado em áreas especialmente protegidas favorece às práticas de desmatamento;

CONSIDERANDO que a Flona Jamanxim é a terceira unidade de

7 <http://imazon.org.br/publicacoes/desmatamento-em-areas-protegidas-reduzidas-na-amazonia-2/>. Acesso em 10.08.2016.

8 <http://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-fevereiro-e-marco-de-2016-sad/>. Acesso em 10.08.2016.

conservação mais desmatada na Amazônia e que a desafetação e/ou recategorização dessa unidade promoverá o avanço do desmatamento;

CONSIDERANDO que as informações até então conhecidas acerca da alteração dos limites da Flona Jamanxim sugerem a alteração da categoria de proteção da porção territorial desafetada da floresta nacional, com a criação de uma Área de Proteção Ambiental – APA, cujo regime de proteção é mais vulnerável às investidas exploratórias;

CONSIDERANDO que a gestão para de desafetação das unidades de conservação se revela como medida imediatista para resolver questões de segmentos econômicos, o que enfraquece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, especialmente na Amazônia;

CONSIDERANDO que não existem proprietários com terras registradas em cartório dentro dos limites da Flona Jamanxim, existindo apenas posseiros com pretensões fundiárias de grandes extensões, com alta concentração fundiária comprometida com a instalação de atividades de pecuária extensiva que, por sua vez, exige a limpeza de grande extensões de área de floresta, via de regra, com uso do fogo e pulverização aérea de produtos químicos altamente tóxicos, como desfolhantes;

CONSIDERANDO que essa ocupação pretendida pelos posseiros reflete um modelo de ocupação concentradora de renda e socialmente perversa, provocando ocupações especulatórias no interior da unidade de conservação, com altos índices de desmatamento e criação irregular de gado;

CONSIDERANDO que fragilizar o regime de proteção da Floresta Nacional do Jamanxim viola integralmente o mandamento constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, negando-lhe vigência e retirando a força normativa da Carta Magna;

CONSIDERANDO que além de afrontar os deveres fundamentais do poder público para garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a pretendida desafetação e/ou recategorização da Flona Jamanxim violam o princípio da vedação de retrocesso social, pois, de forma geral, estabelece um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente, ou seja, prestigia um segmento da

economia em detrimento do núcleo de proteção ao meio ambiente saudável.

RESOLVE RECOMENDAR ao INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE – ICMBio, que:

- **SUSPENDA** imediatamente o trâmite de qualquer processo administrativo ou requerimento que tenha por objeto a recategorização e/ou desafetação da Floresta Nacional do Jamanxim, criada Decreto S/N de 13 de fevereiro de 2006⁹.

Adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação da Autarquia recomendada.

Dê-se conhecimento à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Dê-se ciência ao representante acerca da expedição desta recomendação.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

9 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10770.htm, acesso em 12.08.16